



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.003379/2009-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-011.206 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme dicção do Enunciado nº 103 da Súmula do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, por não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte para excluir do lançamento as competências 01/1997 a 11/2002 e manter a competência 12/2002, cujo valor foi incluído em parcelamento.

O sujeito passivo foi autuado por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados, a cargo da empresa e as devidas a outras entidades e fundos (Terceiros), tendo em vista que teria contratado empregados através de pessoas jurídicas interpostas.

Na sessão de 12/03/2019, esta mesma Turma julgadora, em outra composição, proferiu o Acórdão nº 2402-007.030 (fls. 1613 a 1620) e, por voto de qualidade, conheceu do

recurso de ofício, vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que não conheceram do recurso.

Na sequência, também por voto de qualidade, rejeitou-se proposta de conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmasse a existência de recolhimentos efetuados pela contribuinte, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (autor da proposta), Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

No mérito, novamente por voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso de ofício, para reconhecer a ocorrência da decadência até a competência 11/2001, inclusive, com a devolução dos autos para a DRJ para apreciação das questões de mérito referentes ao período não atingido pela decadência, vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que negaram provimento ao recurso de ofício. O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

No caso de lançamento por homologação em que não há antecipação de pagamento ou em resta evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A contribuinte opôs embargos de declaração por omissão alegando que o acórdão recorrido limitou-se, no conhecimento, ao exame do limite de alçada, não tendo feito qualquer consideração acerca do art. 27, inciso VI, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o não cabimento de recurso de ofício quando a decisão tiver com fundamento súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, o acórdão de impugnação está fundado na Súmula Vinculante 8/STF.

Os embargos de declaração foram liminar e monocraticamente rejeitados pelo Presidente, à época, desta Turma e a contribuinte interpôs recurso especial.

Na sessão de 23/08/2021, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9202-009.962), por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso especial do contribuinte e determinou o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação do conhecimento do Recurso de Ofício, à luz do disposto no inciso VI do art. 27 da Lei 10.522/2002, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

RECURSO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE. DESCABIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELA TURMA.

O descabimento do recurso de ofício na hipótese em que a decisão recorrida estiver fundamentada em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal é questão processual a ser dirimida pela Turma, sendo incabível julgamento monocrático pelo Presidente do colegiado em sede de exame de admissibilidade de embargos de declaração.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.206 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12259.003379/2009-11

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Da admissibilidade

A contribuinte foi autuada por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados, a cargo da empresa e as devidas a outras entidades e fundos (terceiros), sob o fundamento de contratação de empregados através de pessoas jurídicas interpostas.

Na sessão de 12/03/2019, ao analisar o recurso de ofício em face do Acórdão n.º 12-69.102 (fls. 1514 a 1521), proferido pela DRJ do Rio de Janeiro, esta mesma Turma, em outra composição, proferiu o Acórdão n.º 2402-007.030 (fls. 1613 a 1620) e, por voto de qualidade, conheceu do recurso de ofício, vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que não conheceram do recurso.

Quanto ao conhecimento, o Conselheiro Relator Denny Medeiros da Silveira assim dispôs:

Como visto no relatório acima, trata-se de recurso de ofício apresentado pelo órgão julgador de primeiro grau, nos termos do art. 1º, da Portaria MF n.º 3, de 3/1/08, uma vez que a decisão proferida resultou na exoneração de contribuições previdenciárias e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Pois bem, segundo se extrai do Discriminativo Sintético de Débito (DSD) de fls. 180 a 205, o montante exonerado do crédito (excluída a competência 12/2002) corresponde a R\$ 10.801.797,72, da seguinte forma:

Principal	9.392.867,29
Multa	1.408.930,43
Total	10.801.797,72

Dessa forma, tendo em vista que o atual limite de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF n.º 63, de 9/2/17, corresponde a R\$ 2.500.000,00, conheceremos do recurso de ofício.

Na sequência, também por voto de qualidade, rejeitou-se proposta de conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmasse a existência de recolhimentos efetuados pela contribuinte. No mérito, novamente por voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso de ofício, reconhecendo-se a ocorrência da decadência até a competência 11/2001, inclusive, com a devolução dos autos para a DRJ para apreciação das questões de mérito referentes ao período não atingido pela decadência.

O contribuinte opôs embargos de declaração por omissão alegando que o acórdão recorrido limitou-se, no conhecimento, ao exame do limite de alçada, não tendo feito qualquer consideração acerca do citado art. 27, VI, da Lei n.º 10.522/2002, segundo o qual não cabe tal recurso nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O acórdão de impugnação está fundado na Súmula Vinculante 8/STF, razão pela qual os sujeitos passivos afirmam que a Turma *a quo* não poderia ter conhecido do recurso da

DRJ. Os embargos de declaração da contribuinte foram liminar e monocraticamente rejeitados pelo Presidente da turma, à época.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão n.º 9202-009.962), por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso especial da contribuinte e determinou o retorno ao colegiado de origem, para apreciação do conhecimento do Recurso de Ofício, à luz do disposto no inciso VI do art. 27 da Lei 10.522/2002.

O Conselheiro Relator João Victor Ribeiro Aldinucci assim menciona no voto condutor:

Discute-se nos autos se é incabível recurso de ofício por aplicação do art. 27, VI, da Lei 10522/02, segundo o qual não cabe tal recurso nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O acórdão de impugnação está fundado na Súmula Vinculante 8/STF, razão pela qual os sujeitos passivos afirmam que a Turma *a quo* não poderia ter conhecido do recurso da DRJ.

Analisando-se a decisão recorrida, verifica-se que a Turma, por voto de qualidade, conheceu do recurso. O voto condutor do acórdão recorrido, contudo, limitou-se, no conhecimento, ao exame do limite de alçada, não tendo feito qualquer consideração acerca do citado art. 27, VI, retro mencionado:

(...)

Ante a inexistência de enfrentamento acerca de tal óbice processual, o sujeito passivo opôs embargos de declaração, os quais, todavia, foram liminar e monocraticamente rejeitados pelo ilustre Presidente de Turma. O fato de a decisão da Turma, quanto ao conhecimento, não ser unânime e a circunstância de terem sido opostos embargos de declaração realmente demonstram o prequestionamento da matéria pelo sujeito passivo, o que inclusive consta textualmente no exame de admissibilidade, à efl. 2620.

Entretanto, vê-se que a aplicabilidade ou não do referido art. 27, VI, foi decidida apenas por decisão monocrática do Presidente de Turma, o qual, sob a alegação de rejeitar os embargos, em verdade os acolheu, mas sem efeitos infringentes. Com efeito, e como se vê na transcrição abaixo, o ilustre Presidente explicitou as razões pelas quais seria inaplicável o art. 27, VI:

(...) Como dito, muito embora o ilustre Presidente tenha concluído por rejeitar os embargos, na fundamentação o despacho de admissibilidade dos embargos acabou por esclarecer o conteúdo da decisão embargada acerca do conhecimento do recurso de ofício e do porquê seria inaplicável o óbice processual previsto na Lei 10522/02.

No entanto, e como se trata de decisão monocrática, inexistente decisão formalizada pela Turma a respeito desse ponto, mesmo após terem sido opostos embargos de declaração para o necessário suprimento pelo Colegiado a respeito da matéria. Em sendo assim, dou parcial provimento ao recurso especial do sujeito passivo, a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que julgue e explicithe todos os pontos relativos ao conhecimento do recurso de ofício, em especial a inaplicabilidade do art. 27, VI, da Lei 10522/02.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial dos sujeitos passivos, a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que julgue e explicithe todos os pontos relativos ao conhecimento do recurso de ofício, em especial a inaplicabilidade do art. 27, VI, da Lei 10522/02.

O Acórdão n.º 12-69.102 (fls. 1514 a 1521), proferido pela DRJ do Rio de Janeiro, julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte para excluir do lançamento as competências 01/1997 a 11/2002 e manter a competência 12/2002, cujo valor foi incluído em parcelamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

PAGAMENTO PARCIAL

O pagamento parcial feito através de guia emitida pelo próprio contribuinte deverá ser posteriormente apropriada ao crédito pelo setor competente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ao tratar da decadência, o Relator assim menciona no voto condutor:

(...) Assim, em face da Súmula Vinculante nº 8 do STF, do art. 3º da lei 11.457/07, do disposto acima através do Parecer 1617/2008 e do entendimento explanado pelo julgado referenciado acima, tendo em vista que o crédito foi consolidado em **11/12/2007, tendo se tornado eficaz em 21/12/2007, pela ciência do interessado nesta data**, e que houve pagamento parcial da obrigação tributária em tela, verifica-se que o período de **01/1997 a 11/2002** encontra-se fulminado pela decadência nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

O inciso VI do artigo 27 da Lei nº 10.522 informa o não cabimento de recurso de ofício quando a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em súmula vinculante proferida pelo STF.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013) (...) VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

Não obstante, nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, determinava que será interposto recurso de ofício quando a decisão proferida pela DRJ exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

A partir de 17/01/2023, data de publicação da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o valor do crédito decorrente de tributo e multa cancelado passou para o montante superior a R\$ 15.000.000,00, e não mais de R\$ 2.500.000,00, como previa a Portaria MF nº 63, de 2017.

Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito

passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Do exposto, o recurso de ofício não pode ser conhecido uma vez que o crédito exonerado é menor do que o limite disposto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE QUNADO APRECIADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Recurso de Ofício Não Conhecido

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-002.898, de 20/06/2012, não conhecer do recurso de ofício. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. (assinado digitalmente) João Bellini Junior - Presidente (assinado digitalmente) Alexandre Evaristo Pinto - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital e Wesley Rocha. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa.

(Acórdão nº 2301-005.576, Relator Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, publicado 09/10/2018)

Com o não conhecimento do recurso de ofício, perde o objeto a discussão quanto à aplicabilidade do art. 27, VI, da Lei 10522/02, observando, contudo, que deveria ser aplicado ao caso, se o valor de alçada fosse atingido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, diante do não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

